



SFVC  
Nº 70010649440  
2004/CÍVEL

**SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ENTRE HOMOSSEXUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. Segundo orientação jurisprudencial dominante nesta corte, as questões que envolvem uniões homossexuais devem ser julgadas nas Varas de Família, razão pela qual, deve ser desconstituída a sentença. É que a competência em razão da matéria é absoluta e a sentença prolatada por juiz incompetente é nula. Sentença desconstituída.**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 70 010 649 440**

**D.F.P.F.**

**..**

**R.C.B.**

**..**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GRAVATAÍ**

**APELANTE**

**APELADO**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, desconstituir a sentença.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 30 de março de 2005.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
Relator.



SFVC  
Nº 70010649440  
2004/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de D. F. P. F. com a r. sentença que julgou procedentes as ações de dissolução de sociedade civil e cautelar inominada que lhe move R. C. B. e improcedente a ação de reintegração de posse que move contra a recorrida.

Sustenta a recorrente que manteve relacionamento homossexual com a recorrida e enfatiza que houve entre elas mera sociedade de fato e não união estável, que reclama a diversidade de sexo, já que duas pessoas de mesmo sexo não formam um núcleo de procriação e de formação de futuros cidadãos. Diz que o critério de repartição patrimonial deve ser o da retribuição proporcional à contribuição para o resultado econômico reclamado.

A recorrida ofereceu as suas contra-razões pedindo a confirmação da sentença e assevera que o direito não pode passar por cima dos fatos de desconsiderar a realidade, não mais se permitindo 'atos farisáticos', que ignoram a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção dos efeitos jurídicos assemelhados ao do casamento. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, lançou parecer a douta Procuradoria de Justiça pugnando pelo acolhimento da prefacial de nulidade por incompetência absoluta do juízo cível e, no mérito, pela confirmação da sentença.



SFVC  
Nº 70010649440  
2004/CÍVEL

Considerando que a Câmara adotou o procedimento informatizado, friso que foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Preliminarmente, de ofício, estou declinando da competência para julgar o presente feito, pois entendo que se trata de ‘ação de dissolução de sociedade civil’, que reporta aquisição de bens em sociedade de fato entretida por duas mulheres que teriam convivido sob o mesmo teto.

Ou seja, não se trata de relação jurídica referente ao Direito de Família, consoante entendimento recentemente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ficou assim ementado, **in verbis**:

*“COMPETÊNCIA. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATÓ, CUMULADA COM DIVISÃO DE PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITOS ORIUNDOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. – Tratando-se de pedido de cunho exclusivamente patrimonial e, portanto, relativo ao direito obrigacional tão-somente, a competência para processá-lo e julgá-lo é de uma das Varas Cíveis. Recurso especial conhecido e provido”.  
(RESP 323370/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 14.03.2005 p. 340).*

Em razão disso, acatando essa orientação, proponho aos Colegas a redistribuição do feito para uma das Câmaras de Direito Privado. Destaco.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (PRESIDENTE)** – Desacolho.



SFVC  
Nº 70010649440  
2004/CÍVEL

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – Acompanhamento o Revisor.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Ficando superada essa prefacial, na medida em que os eminentes Colegas entendem que a competência para julgar o processo é mesmo deste 4º Grupo Cível, tenho que é imperioso acolher, então, a prefacial argüida pela douta Procuradoria de Justiça.

Verifico, pois, que a sentença foi prolatada pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Gravataí (fls. 85/95), com competência para as questões cíveis, e, depois, o processo foi redistribuído para a 1ª Vara de Família e Sucessões da mesma Comarca (fl. 110), cujo Magistrado titular foi quem apreciou os embargos de declaração (fl. 113).

Ora, segundo orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, bem como observaram os eminentes Colegas ao rejeitarem a primeira prefacial, as questões que envolvem uniões homossexuais devem ser julgadas nas Varas de Família. Ou seja, não é competente para tratar da matéria o juiz das Varas Cíveis, mas sim o das Varas de Família.

Com relação a essa questão da competência das Varas de Família, lembro aos eminentes Colegas que eu vinha admitindo como competentes as Varas de Família, e também as Câmaras especializadas em Direito de Família, para o exame das questões jurídicas decorrentes da convivência homossexual, pois, ainda que não constituam entidade familiar, mas mera sociedade de fato, reclamam, pela natureza da relação, permeada pelo afeto e peculiar carga de confiança entre o par, um tratamento



SFVC  
Nº 70010649440  
2004/CÍVEL

diferenciado daquele próprio do direito das obrigações. Sempre admiti que essas relações encontram espaço próprio dentro do Direito de Família, na parte assistencial, ao lado da tutela, curatela e ausência, que são relações de cunho protetivo, ainda que também com conteúdo patrimonial.

Não obstante o entendimento jurisprudencial novo do Superior Tribunal de Justiça, vejo que os eminentes Colegas firmam ainda o entendimento de que a matéria é mesmo própria de Direito de Família.

Se assim é, então deve ser acolhida a prefacial posta pela eminente Procuradora de Justiça Maria de Fátima Dias Ávila e ser desconstituída a sentença.

É que a competência em razão da matéria é absoluta e, como a sentença foi prolatada por juiz incompetente, ela é nula.

ISTO POSTO, estou desconstituindo a sentença recorrida.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - De acordo.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** - Presidente - Apelação Cível nº 70010649440, Comarca de Gravataí: **"DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: MARLUCE DA ROSA ALVES